



I SÉRIE NÚMERO 81

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 79 /2019 de 15 de julho de 2019

Autoriza a celebração de um contrato programa, no ano de 2019, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza - AZORINA, S.A.

Resolução do Conselho do Governo n.º 80 /2019 de 15 de julho de 2019

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e a Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA.

Resolução do Conselho do Governo n.º 81 /2019 de 15 de julho de 2019

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S. A.

Resolução do Conselho do Governo n.º 82 /2019 de 15 de julho de 2019

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., destinado a promover a gestão do Cartão Interjovem na operação 2019.

Resolução do Conselho do Governo n.º 83 /2019 de 15 de julho de 2019

Autoriza a transferência de verbas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores de 2019 para a SAUDAÇOR, SA.

Resolução do Conselho do Governo n.º 84 /2019 de 15 de julho de 2019

Autoriza o aumento de capital da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Resolução do Conselho do Governo n.º 85 /2019 de 15 de julho de 2019

Declara a utilidade pública da expropriação das parcelas de terreno necessárias à execução da empreitada de reabilitação de um troço da Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, nos Ginetes, concelho de Ponta Delgada.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 51/2019 de 15 de julho de 2019

Quarta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos na Transformação de Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 56/2017, de 5 de julho, n.º 89/2017, de 28 de novembro e n.º 55/2018, de 28 de maio.



Resolução do Conselho do Governo n.º 79/2019 de 15 de julho de 2019

Considerando que a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza - AZORINA, S.A., doravante designada AZORINA, S.A., é uma sociedade que, além de outros, tem por objeto o desenvolvimento e a implementação de uma vertente estratégica para a promoção, divulgação e comercialização do património florestal da Região Autónoma dos Açores ou sob jurisdição ou gestão desta:

Considerando que a AZORINA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de abril, com a alteração introduzida pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2011/A, de 11 de novembro, e 7/2014/A, de 3 de junho, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional;

Considerando que a AZORINA, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em consequência daquele;

Considerando o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019 e no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/A, de 17 de janeiro, que aprovou o Plano Anual Regional para 2019;

Considerando que, no âmbito do Programa Operacional dos Açores 2014-2020 – PO Açores 2020, foram aprovados os projetos "Promoção da madeira de cryptomeria japonica D. Don na construção: Novos produtos, oportunidades e mercados", com o objetivo de analisar as oportunidades de produção de produtos com novas aplicações na construção, mediante o desenvolvimento e utilização de novas técnicas de processamento, que alteram as características mecânicas e físicas da madeira de criptoméria e "Valorização de Sobrantes Florestais – Produção, Caraterização e Qualificação do Óleo Essencial de cryptomeria japónica D. Don";

Considerando que estes projetos se enquadram nos objetivos do Programa 2 - Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Projeto 2.4. - Diversificação e Valorização do Espaço Rural, Ação 2.4.8. - Qualificação da madeira de criptoméria para fins estruturais, nomeadamente, Desenvolvimento de novos produtos de madeira de criptoméria; Apoio à qualificação e certificação das madeiras regionais; Certificação, divulgação e promoção da madeira no âmbito das suas qualidades, especificidades e comportamentos e Integração e qualificação em catálogos nacionais e internacionais de produtos de construção e Ação 2.4. 9. - Produção, caraterização e qualificação dos óleos essenciais de cryptomeria japónica D. Don na RAA - Promoção e divulgação do óleo de criptoméria em diversas vertentes do seu uso e qualidade, do Plano Anual Regional para 2019;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a AZORINA, S.A., atentos os elevados interesses públicos envolvidos, pretendem firmar um contrato-programa válido para o corrente ano, destinado à realização, por esta última, das ações acima mencionadas;

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 21.º dos Estatutos da AZORINA, S.A., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 27/2011/A, de 11 de novembro e 7/2014/A, de 3 de junho, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a celebração de um contrato-programa, para vigorar no ano de 2019, entre a Região Autónoma dos Açores e a AZORINA, S.A., no montante máximo de € 19.585,47 (dezanove mil, quinhentos e oitenta a cinco euros e quarenta e sete cêntimos), destinado a regular a cooperação entre



as partes na execução do previsto nas Ações 2.4.8. - Qualificação da madeira de criptoméria para fins estruturais e 2.4.9. - Produção, caraterização e qualificação dos óleos essenciais de cryptomeria japónica D. Don na RAA - Promoção e divulgação do óleo de criptoméria em diversas vertentes do seu uso e qualidade, do Plano Anual Regional para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4 /2019/A, de 17 de janeiro.

- 2 Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
- 3 Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no Secretário Regional da Agricultura e Florestas os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o referido contrato-programa.
- 4 Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 02, Projeto 2.4., Ações 2.4.8 e 2.4.9, CE 08.01.01 O Transferências de capital entidades públicas Azorina.
 - 5 A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



ANEXO

[a que se refere o ponto 2)

Minuta do Contrato-Programa

Considerando que a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza - AZORINA, S.A., doravante designada AZORINA, S.A., é uma sociedade que, além de outros, tem por objeto o desenvolvimento e a implementação de uma vertente estratégica para a promoção, divulgação e comercialização do património florestal da Região Autónoma dos Açores ou sob jurisdição ou gestão desta;

Considerando que a AZORINA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de abril, com a alteração introduzida pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2011/A, de 11 de novembro, e 7/2014/A, de 3 de junho, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional;

Considerando que a AZORINA, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em consequência daquele;

Considerando o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019 e no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/A, de 17 de janeiro, que aprovou o Plano Anual Regional para 2019;

Considerando que, no âmbito do Programa Operacional dos Açores 2014-2020 – Açores 2020, foram aprovados os projetos "Promoção da madeira de Cryptomeria Japonica D. Don na construção: Novos produtos, oportunidades e mercados", com o objetivo de analisar as oportunidades de produção de produtos com novas aplicações na construção, mediante o desenvolvimento e utilização de novas técnicas de processamento, que alteram as características mecânicas e físicas da madeira de criptoméria e "Valorização de Sobrantes Florestais – Produção, Caraterização e Qualificação do Óleo Essencial de Cryptomeria Japónica D. Don";

Considerando que estes projetos se enquadram nos objetivos do Programa 2 - Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Projeto 2.4. - Diversificação e Valorização do Espaço Rural, Ação 2.4.8. - Qualificação da madeira de criptoméria para fins estruturais, nomeadamente, Desenvolvimento de novos produtos de madeira de criptoméria; Apoio à qualificação e certificação das madeiras regionais; Certificação, divulgação e promoção da madeira no âmbito



das suas qualidades, especificidades e comportamentos e Integração e qualificação em catálogos nacionais e internacionais de produtos de construção e Ação 2.4. 9. - Produção, caraterização e qualificação dos óleos essenciais de Cryptomeria Japónica D. Don na RAA - Promoção e divulgação do óleo de criptoméria em diversas vertentes do seu uso e qualidade", do Plano Anual Regional para 2019;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a AZORINA, S.A., atentos os elevados interesses públicos envolvidos, pretendem firmar um contrato-programa válido para o corrente ano, destinado à realização, por esta última, das ações acima mencionadas;

Considerando, por último, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º (...)/2019, de (...) de (...);

ENTRE:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, aqui representada por (...), portador do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil (...), contribuinte fiscal n.º (...), na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, e por (...), portador do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil (...), contribuinte fiscal n.º (...), na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e Florestas, doravante designada por RAA; e

A SOCIEDADE DE GESTÃO AMBIENTAL E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – AZORINA, S.A., abreviadamente designada por AZORINA, S.A., com sede na Rua de São Lourenço, 23, concelho de Horta, pessoa coletiva n.º 509674321, com o capital social de € 100.000,00, representada pela Presidente do Conselho de Administração, (...), portadora do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil (...), contribuinte fiscal n.º (...), e pela Vogal do Conselho de Administração, (...), portadora do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil (...), contribuinte fiscal n.º (...).

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente contrato-programa destina-se a regular a cooperação entre as partes, no período de 2019, no âmbito do Programa 2 - Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Projeto 2.4., Ações 2.4.8. - Qualificação da madeira de criptoméria para fins estruturais e 2.4.9. - Produção, caraterização e qualificação dos óleos essenciais de Cryptomeria Japónica D. Don na RAA - Promoção e divulgação do óleo de criptoméria em diversas vertentes do seu uso e qualidade.



- 2. No âmbito do presente contrato-programa salientam-se as seguintes intervenções:
- a) Desenvolvimento de novos produtos de madeira de criptoméria;
- b) Apoio à qualificação e certificação das madeiras regionais;
- c) Certificação, divulgação e promoção da madeira no âmbito das suas qualidades, especificidades e comportamentos;
- d) Integração e qualificação em catálogos nacionais e internacionais de produtos de construção;
- e) Promoção da produção do óleo essencial de criptoméria dos Açores, a partir dos sobrantes de exploração florestal;
- f) Caracterização e qualificação do óleo essencial, através da sua parametrização ao longo do ciclo de vida anual da criptoméria em diferentes cotas de altitude e de povoamentos instalados em diferentes tipos de solos;
- g) Aumento da cooperação interinstitucional e interempresarial do setor industrial.

Cláusula 2.ª

Obrigações da RAA

A RAA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

- a)Transferir as verbas constantes do Plano e Orçamento de 2019 para a AZORINA, S.A., conforme estabelecido na cláusula 4.ª;
- b)Fiscalizar a execução do contrato-programa;
- c)Acompanhar e fiscalizar, por si ou por terceiros, a execução das ações a que alude a cláusula anterior;
- d)Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a AZORINA, S.A. em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do contrato-programa.

Cláusula 3.ª

Obrigações da AZORINA, S.A.

A AZORINA, S.A., nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

- a)Desenvolver todos os procedimentos relacionados com as ações previstas na cláusula 1.ª;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do contratoprograma;



c)Prestar todas as informações, elaborar relatórios e sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

- 1. A RAA obriga-se a transferir do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para a AZORINA, S.A., no decurso do ano de 2019, uma verba global no montante máximo de € 19.585,47 (dezanove mil, quinhentos e oitenta a cinco euros e quarenta e sete cêntimos).
- 2. O montante referido no n.º 1 pode ser revisto mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com tutela nas áreas das finanças e da agricultura, e concretizado por aditamento ao presente contrato-programa, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir o cumprimento do objeto do mesmo.
- 3. Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas anualmente, considera-se que o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 5.ª

Fiscalização

- 1. A RAA acompanha e fiscaliza o modo como a AZORINA, S.A. executa o presente contrato-programa.
- 2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato-programa e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

Cláusula 6.ª

Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios

- 1. A AZORINA, S.A. obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.
- 2. A AZORINA, S.A. obriga-se, ainda, a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato-programa.
- 3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.



Cláusula 7.ª

Vigência

Salvo quando haja lugar a resolução do presente contrato-programa pela RAA, ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa mantem-se em vigor pelo período de um ano civil, com início reportado a 1 de janeiro de 2019.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato-programa

- A RAA pode resolver o presente contrato-programa quando a AZORINA, S.A., por motivo que lhe seja imputável:
- a)Incumpra, de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objetivos previstos no contrato-programa;
- b)Incumpra, de forma grave ou reiterada, as obrigações decorrentes do objeto do contrato-programa, definido na cláusula 1.ª;
- c) Deixe de prestar a informação e os esclarecimentos e não elaborar os relatórios previstos na cláusula 6.ª;
- d)Ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos a que a execução do objeto do contrato programa dê lugar.
- 2. A resolução do presente contrato-programa é comunicada à AZORINA, S.A., por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3. A resolução do presente contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à AZORINA, S.A. qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do presente contrato-programa são dirimidos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Cláusula 11.ª

Encargos

Os encargos resultantes do presente contrato-programa, da responsabilidade da RAA, são integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50 do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2019, Programa 2, Projeto 2.4, Ações 2.4.8 e 2.4.9, CE 08.01.01 O – Transferências de capital entidades públicas – Azorina.



Cláusula 12.ª

Disposições finais

- 1. O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da AZORINA, S.A.
- 2. O presente contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Horta, (...) de (...) de 2019

1101ta, () dc () dc 2015	
Pela Região Autónoma dos Açores Conservação da Natureza – AZORINA	Pela Sociedade de Gestão Ambiental e , S.A.
(O Vice-Presidente do Governo Region	nal)
(A Presidente do Conselho de Adminis	— tração)
(O Secretário Regional da Agricultura e	e Florestas)
(A Vogal do Conselho de Administraçã	— o)



Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2019 de 15 de julho de 2019

Considerando que o XII Governo Regional dos Açores consagrou no seu Programa de Governo os objetivos de qualificar trabalhadores e valorizar as profissões relacionadas com as atividades tradicionais e emergentes ligadas ao Mar, enquanto fatores determinantes para a competitividade e a criação de emprego, bem como, de organizar e disponibilizar de forma faseada a oferta formativa da Escola do Mar de acordo com as necessidades regionais para as profissões relacionadas com atividades tradicionais e com áreas em crescimento acentuado e emergentes:

Considerando que por Resolução do Conselho de Governo n.º 135/2015, de 15 de Setembro, foi autorizada a participação da Região Autónoma dos Açores na associação de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza científica, tecnológica e de formação, denominada Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA, doravante designada por ADFMA, determinando que a representação da Região Autónoma dos Açores na referida associação é assegurada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar;

Considerando que, por escritura de 3 de abril de 2019, a ADFMA foi constituída, tendo como missão, entre outros, gerir e administrar a Escola do Mar dos Açores; apoiar a qualificação profissional conducente à criação e desenvolvimento de empresas, no âmbito das profissões do mar; realizar atividades de valorização e divulgação dos resultados da sua ação e de conhecimentos e tecnologias que possam interessar ao setor empresarial ligado à economia do mar; apoiar as instituições locais na prossecução e fomento de políticas educativas; promover, desenvolver e apoiar a execução de infraestruturas de apoio para as profissões do mar; apoiar a constituição de núcleos empresariais dirigidos para o desenvolvimento das atividades ligadas ao mar; participar em concursos nacionais e internacionais que se realizem no âmbito das atividades que constituem o seu objeto; coordenar, promover e participar em estudos, projetos e programas no domínio da formação;

Considerando a necessidade de dar início ao funcionamento pleno da ADFMA, a fim de assegurar a implementação efetiva da Escola do Mar dos Açores e a dinamização da respetiva atividade;

Considerando que os Estatutos da ADFMA dispõem, no seu artigo 26.º, que constituem receitas da associação apoios financeiros resultantes de acordos ou contratos realizados com organismos regionais, nacionais ou estrangeiros, bem como quaisquer outros que sejam legais e se enquadrem no objeto da Associação;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2019, no seu artigo 36.º, n.ºs 1 e 4, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivo de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente a educação e formação;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 36.º, a concessão dos apoios deve ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa;

Assim, nos termos dos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho de Governo resolve:

1 – Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e a Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA, para o ano de 2019, no montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), destinado a apoiar o início do funcionamento pleno



da Associação, a fim de assegurar a implementação efetiva da Escola do Mar dos Açores e a dinamização da respetiva atividade.

- 2 Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.
- 3 Delegar no Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o referido contrato-programa.
- 4 A importância referida no número 1 será suportada por dotações inscritas no Programa 13 Assuntos do Mar, Projeto 13.3 Escola do Mar dos Açores, Ação 13.3.1 Escola do Mar, do Plano da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.
 - 5 A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



Minuta do contrato-programa

[a que se refere o n.º 2]

Contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA, na sequência da Resolução do Conselho do Governo n.º (...)/2019, de (...) de (...).

Entre:

O Primeiro Outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva número 512047855, aqui representada por (...), conforme poderes que lhe foram conferidos pela aludida Resolução do Conselho do Governo n.º (...)/2019, de (...) de (...), na qualidade de Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, do XII Governo Regional dos Açores;

e

A Segunda Outorgante, Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA, doravante designada por ADFMA, com sede no edifício da ex-Estação da Rádio Naval da Horta, freguesia das Angústias, concelho da Horta, pessoa coletiva n. º 515355674, neste ato devidamente representada por (...), portador do cartão de cidadão n.º (...), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por (...), portadora do cartão de cidadão n.º (...), na qualidade de administradora delegada.

Considerando que a ADFMA tem como missão, entre outros, gerir e administrar a Escola do Mar dos Açores; apoiar a qualificação profissional conducente à criação e desenvolvimento de empresas, no âmbito das profissões do mar; realizar atividades de valorização e divulgação dos resultados da sua ação e de conhecimentos e tecnologias que possam interessar ao setor empresarial ligado à economia do mar; apoiar as instituições locais na prossecução e fomento de políticas educativas; promover, desenvolver e apoiar a execução de infraestruturas de apoio para as profissões do mar; apoiar a constituição de núcleos empresariais dirigidos para o desenvolvimento das atividades ligadas ao mar; participar em concursos nacionais e internacionais que se realizem no âmbito das atividades que constituem o seu objeto; coordenar, promover e participar em estudos, projetos e programas no domínio da formação;

Considerando a necessidade de dar início ao funcionamento pleno da ADFMA, a fim de assegurar a implementação efetiva da Escola do Mar dos Açores e a dinamização da respetiva atividade;

Considerando as ações previstas no Plano de Atividades da ADFMA aprovado para o ano de 2019;



É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato-programa ao abrigo do, e da Resolução do Conselho do Governo n.º (...)/2019, de (...) de (...), que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato-programa, doravante abreviadamente designado por contrato, tem por objeto regular a cooperação entre as partes no ano de 2019, com vista à implementação efetiva da Escola do Mar dos Açores e à dinamização da respetiva atividade, através do apoio financeiro para comparticipação das despesas necessárias ao início do funcionamento pleno da associação.

Cláusula 2.ª

Comparticipação financeira

- 1-No âmbito deste contrato, destinado a assegurar a prossecução do objeto definido na cláusula anterior, a RAA obriga-se a transferir para a ADFMA, no ano de 2019, o montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros).
- 2-O pagamento do montante previsto no número anterior será efetuado em três tranches de igual valor.
- 3-O montante previsto no número 1 foi calculado com base na atividade a desenvolver pela ADFMA, prevista no seu Plano de Atividades para 2019, o qual se estima ser adequado para cobrir as despesas associadas às atividades a realizar no âmbito do presente contrato, no período indicado.
- 4-Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba prevista no número 1, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida para anos subsequentes.
- 5-A importância referida no número 1 será integralmente suportada por dotações inscritas no Programa 13 Assuntos do Mar, Projeto 13.3 Escola do Mar dos Açores, Ação 13.3.1 Escola do Mar, do Plano da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.
- 6-A utilização da verba atribuída no âmbito do presente contrato deverá ser comprovada pela ADFMA mediante a apresentação do relatório referido na aliena c) do n.º 2 da cláusula seguinte.
- 7-Caso o valor das despesas comprovadas por parte da ADFMA seja inferior ao valor transferido pela RAA, o saldo apurado será devolvido pela ADFMA à RAA ou, se for o caso, será tido em conta para o cálculo dos apoios a conceder no âmbito do contrato-programa a celebrar para o ano de 2020.



Cláusula 3.ª

Obrigações dos outorgantes

- 1-Constituem obrigações do Primeiro Outorgante:
- a) Assegurar o pagamento da comparticipação financeira, referida na cláusula anterior;
- b) Verificar a boa execução do contrato por parte do Segundo Outorgante, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução;
- c)Apreciar, através ao departamento governamental com competência em matéria de mar, o relatório previsto na alínea c) do n.º 2.
- 2-Constituem obrigações do Segundo Outorgante:
- a)Executar o objeto do presente contrato, aplicando a comparticipação financeira atribuída ao fim a que se destina;
- b)Prestar, no prazo que lhe for fixado, todas as informações que forem solicitadas pelo Primeiro Outorgante, ou por pessoa por ele designada, relativas à execução do presente contrato, bem como facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respetivas instalações e documentos de prestação de contas ou outros;
- c)Elaborar e enviar ao departamento governamental com competência em matéria de mar, até 15 de fevereiro de 2020, um relatório técnico e financeiro relativo à execução do presente contrato-programa;
- d)Manter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social ou impostos em Portugal;
- e)Mencionar o apoio atribuído, nos termos e na forma que forem indicados pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 4.ª

Fiscalização

- 1-A RAA tem o direito de acompanhar e fiscalizar o modo como a ADFMA executa o presente contrato-programa.
- 2-O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contratoprograma e a sua adequação aos fins propostos poderá ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.



Cláusula 5.ª

Modificações ao contrato-programa

As alterações ao presente contrato-programa estão sujeitas a aprovação através de Resolução de Conselho de Governo.

Cláusula 6.ª

Cessação de vigência

Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa vigora até 31 de dezembro de 2019.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

- 1-A RAA, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de mar, pode resolver o presente contrato-programa quando a ADFMA o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos, devendo ser concedida àquela associação a possibilidade de audiência prévia e possibilidade, em prazo a fixar, de sanar o incumprimento.
- 2-A resolução do presente contrato-programa será comunicada à ADFMA, através de carta registada com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3-A resolução do presente contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à ADFMA o direito a qualquer indemnização e constitui o Segundo Outorgante na obrigação de restituir a comparticipação financeira que lhe tenha sido paga no caso de esta não ter sido aplicada ao fim a que se destinava.

Cláusula 8.ª

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 9.ª

Exemplares

O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da ADFMA.



Cláusula 10.ª

Produção de efeitos

O presente contrato-programa produz efeitos à data da respetiva assinatura.

Ponta Delgada, (...) de (...) de 2019

Pela Região Autónoma dos Açores,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Pela ADFMA,

O Presidente do Conselho de Administração

A Administradora Delegada



Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2019 de 15 de julho de 2019

O programa do XII Governo Regional prevê garantir aos jovens o acesso a programas e iniciativas de formação e educação não formal, que propiciem o desenvolvimento de competências e a aquisição de conhecimentos e experiências enriquecedoras e estimulantes, nomeadamente através de medidas de incentivo à mobilidade dos jovens açorianos.

Considerando que o Governo Regional deve zelar pela conservação do seu património;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é acionista maioritária da empresa Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., doravante designada por PJA, S.A.;

Considerando que a PJA, S.A. detém experiência na gestão de unidades de pousadas de juventude, bem como em mecanismos de facilitação do turismo jovem nos Açores;

Considerando que a PJA, S.A explora as pousadas de juventude de Angra do Heroísmo, Pico, Ponta Delgada, Santa Maria e São Jorge;

Considerando a possibilidade da PJA, S.A celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores para a prossecução das suas atribuições decorrentes dos respetivos Estatutos;

Considerando que a PJA, S.A dispõe de capacidade jurídica e técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos consequentes contratos a celebrar na sequência deste.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 Autorizar a celebração de um contrato-programa, com caráter anual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S. A., no montante até € 80.680,00 (oitenta mil, seiscentos e oitenta euros), tendo em vista a exploração das pousadas da juventude e atividades conexas.
- 2 Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
- 3 Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 07, Projeto 01, Ação 14 Pousadas de Juventude dos Açores, Classificação Económica 08.01.01, Apoios Financeiros a Empresas Públicas.
- 4 Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato-programa anteriormente referido.
- 5 Delegar no Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, com faculdade de subdelegação, os poderes necessários para a execução do referido contrato-programa.
 - 6 A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



ANEXO

[a que se refere o ponto 2]

Minuta do contrato-programa

ENTRE:

A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512047855, aqui representada por [...], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, e por [...], na qualidade de Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...], de [...];

e

A segunda outorgante, Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., doravante designada por PJA, S.A., com sede na Rua São Francisco Xavier, s/n, 9500-243 Ponta Delgada, sita na freguesia de Matriz, pessoa coletiva n.º 512042446, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o mesmo número único de pessoa coletiva, com o capital social de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), neste ato devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, [...], e pelo Vogal do Conselho de Administração, [...].

Considerando que, nos termos dos respetivos estatutos, a PJA, S.A. tem como objeto principal a gestão da exploração das Pousadas de Juventude dos Açores, nomeadamente, criar, promover e explorar pacotes de oferta turística para as pousadas, de forma a dinamizar a procura turística pelos jovens;

Considerando que a PJA, S.A. explora as pousadas de juventude de Angra do Heroísmo, Pico, Ponta Delgada, Santa Maria e São Jorge;

Considerando que, nos termos dos respetivos Estatutos, a PJA, S.A. poderá ainda exercer outras atividades que estejam relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto principal, designadamente, a gestão comercial de produtos e ou programas destinados à ocupação de tempos livres, formação e apoio à criatividade dos jovens;

Considerando que a PJA, S.A. é uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, estando por isso sujeita à disciplina do setor público empresarial regional, por via do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua atual redação;

Considerando que, nos termos dos princípios consagrados no regime do setor público empresarial regional, as empresas públicas regionais deverão proporcionar aos cidadãos os serviços por si prestados, em condições financeiras equilibradas;



Considerando o artigo 93.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho, que define e regula os contratos-programa a estabelecer no âmbito da implementação das políticas de juventude;

Considerando os resultados da atividade de exploração das pousadas de juventude e o aumento de atividades proporcionadas pela PJA, S.A.;

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º [...], de [...];

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos em que, anualmente, se desenvolve a colaboração entre a RAA e a PJA, S.A., tendo em vista a exploração das pousadas de juventude de Angra do Heroísmo, Pico, Ponta Delgada, Santa Maria e São Jorge, e atividades conexas, considerando para o efeito as metas, objetivos e obrigações estabelecidas nas cláusulas seguintes.

Cláusula 2.ª

Metas e objetivos

- 1- Tendo em vista a realização do objeto do presente contrato-programa, a PJA, S.A. deverá proceder à exploração das pousadas de juventude, em termos financeiramente equilibrados, praticando todos os atos necessários à gestão ordinária das mesmas, incluindo a conservação dos imóveis que lhes estão afetos, e equipando-as com os meios necessários à sua exploração.
- 2 A PJA, S.A. deverá, ainda, assegurar a cogestão ou gestão dos programas e projetos de formação e de programas ocupacionais para os jovens, em condições de ampla divulgação destes e máximo acesso por parte dos jovens, entre os quais os seguintes:
- a) Turismo jovem nos Açores;
- b) Mobilidade dos jovens açorianos;
- c) Juventude, Desporto e Ética.
- 3 Para além dos programas e projetos referidos no número anterior, a PJA, S.A. deverá, ainda, assegurar a execução, em regime de gestão própria ou cogestão, das ações integradas nas áreas seguintes:
- a) Organização de eventos e gestão de campanhas de comunicação de projetos próprios ou de cogestão com a tutela da área da juventude;



- b) Dinamização do empreendedorismo jovem na área desportiva;
- c) Desenvolvimento de projetos de animação e de promoção de valores culturais.
- 4 De comum acordo a estabelecer com a tutela da juventude, a PJA, S.A. poderá desenvolver outros programas/projetos que estejam no âmbito deste contrato-programa.
- 5 Para a boa execução dos referidos programas e ou projetos, pode a PJA, S.A. contratar, a título temporário ou permanente, os recursos necessários para atingir os objetivos descritos no presente contrato-programa.
- 6 Para a boa prossecução do descrito no n.º 2, a PJA, S.A. pode partilhar recursos com os serviços da tutela da juventude.

Cláusula 3.ª

Obrigações da PJA, S.A

A PJA, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do objeto do contratoprograma;
- b) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- c) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

- 1 A RAA compromete-se a transferir, para a PJA, S.A., no ano de 2019 as verbas destinadas a compensar o custo das ações referidas nas cláusulas 2.ª e 3.ª, no valor global de € 80.680,00 (oitenta mil, seiscentos e oitenta euros).
- 2 O montante previsto no número anterior poderá ser revisto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de juventude, e concretizado por aditamento ao presente contrato-programa, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente.
- 3 Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.



Cláusula 5.ª

Encargos financeiros

Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 07, Projeto 01, Ação 14 — Pousadas de Juventude dos Açores, Classificação Económica 08.01.01, Apoios Financeiros a Empresas Públicas.

Cláusula 6.ª

Fiscalização

- 1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a PJA, S.A. executa o presente contrato-programa.
- 2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos poderá ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 7.ª

Cessação de vigência

- 1 Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa manter-se-á em vigor pelo período de um ano civil, com início reportado a 1 de janeiro de 2019.
- 2 O presente contrato-programa poderá ser prorrogado mediante despacho conjunto dos Membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de juventude, e concretizado por aditamento ao presente contrato-programa.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato-programa

- 1- A RAA pode resolver o presente contrato-programa quando a PJA, S.A.:
- a) Incumpra, de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objetivos previstos no presente contrato-programa;
- b) Ceda a uma entidade terceira a sua posição no contrato referido na alínea anterior, sem o consentimento prévio da RAA;
- c) Deixe de prestar a informação e os esclarecimentos previstos nas cláusulas 3.ª e 6.ª.
- 2- A resolução do contrato será comunicada à PJA, S.A., por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3- A resolução de contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à PJA, S.A. qualquer direito indemnizatório.



Cláusula 9.ª

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 10.ª

Disposições finais

- 1. O presente contrato-programa é celebrado em três exemplares originais, ficando dois na posse da RAA e outro na posse da PJA, S.A.
- 2. O contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, [...], de [...] de 2019.

Pela Região Autónoma dos Açores

O Vice-Presidente do Governo Regional

[...]

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares

[...]

Pela PJA – Pousadas de Juventude dos Açores, S.A.

O Presidente do Conselho de Administração

[...]

O Vogal do Conselho de Administração

[...]



Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2019 de 15 de julho de 2019

Considerando as medidas promovidas pelo Governo Regional no sentido de potenciar a mobilidade dos jovens açorianos;

Considerando que ao Governo Regional compete reforçar os mecanismos de mobilidade, possibilitando aos jovens açorianos conhecer melhor as diferentes realidades das nossas ilhas;

Considerando a importância que o Cartão Interjovem assume entre os jovens;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é acionista maioritária da empresa Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., doravante designada por PJA, S.A.;

Considerando que a PJA, S.A. detém experiência na gestão de unidades de pousada de juventude, bem como em mecanismos de facilitação do turismo jovem nos Açores;

Considerando que a PJA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos dos seus Estatutos, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional;

Considerando que a PJA, S.A., para além de capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em consequência deste.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º1 do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto na alínea c) do artigo 90.º, e no artigo 93. º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho, o Conselho do Governo resolve:

- 1 Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., no valor global de € 81.000,00 (oitenta e um mil euros), destinado a promover a gestão do Cartão Interjovem na operação 2019.
- 2 Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
- 3 Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato-programa anteriormente referido.
- 4 Delegar no Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, com poderes de subdelegação, os poderes necessários para a execução do referido contrato-programa.
- 5 Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 07, Projeto 01, Ação 17 Incentivo à Mobilidade dos Jovens, Classificação Económica 08.01.01 Apoios Financeiros a Empresas Públicas.
 - 6 A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



ANEXO

[a que se refere o ponto 2]

Minuta do contrato-programa

ENTRE:

A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512047855, aqui representada por [...], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, e por [...], na qualidade de Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...], de [...];

e

A segunda outorgante, Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., doravante designada por PJA, S.A., com sede na Rua São Francisco Xavier, s/n, 9500-243 Ponta Delgada, sita na freguesia de Matriz, pessoa coletiva n.º 512042446, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o mesmo número único de pessoa coletiva, com o capital social de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), neste ato devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, [...], e pelo Vogal do Conselho de Administração, [...].

Considerando que, nos termos dos respetivos estatutos, a PJA, S.A. tem como objeto principal a gestão da exploração das pousadas de juventude dos Açores, nomeadamente, criar, promover e explorar pacotes de oferta turística para as pousadas, de forma a dinamizar a procura turística;

Considerando que, nos termos dos respetivos estatutos, a PJA, S.A. poderá exercer outras atividades que estejam relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto principal, designadamente, a gestão comercial de produtos e/ou programas destinados aos jovens;

Considerando que o programa Cartão Interjovem visa facilitar a mobilidade dos jovens dentro dos Açores através da emissão de um cartão que permite o acesso, em condições preferenciais e vantajosas, às rotas disponibilizadas pelas empresas de transporte marítimo de passageiros – Atlânticoline, S.A.;

Considerando que a PJA, S.A., dada a longa experiência de atividades com os jovens e disposição de meios técnicos e humanos, poderá gerir com eficácia o programa Interjovem;

Considerando, ainda, que a gestão deste programa pela PJA, S.A. constitui um ganho de sinergias em relação a outras atividades por si desenvolvidas no âmbito do seu objeto social;

2136



Considerando a Resolução do Conselho de Governo [...], de [...];

É mutuamente aceite e acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos em que se desenvolve a colaboração entre a RAA e a PJA, S.A., tendo em vista a gestão do programa Cartão Interjovem.

Cláusula 2.ª

Metas e objetivos

- 1 Tendo em vista a realização do objeto do presente contrato-programa, a PJA, S.A. deverá praticar os atos jurídicos e demais operações materiais de gestão integral do programa Cartão Interjovem, designadamente:
- a) Gerir a emissão dos cartões;
- b) Gerir a distribuição dos cartões pelos agentes de venda;
- c) Assumir os encargos decorrentes dos descontos efetuados aos portadores do Cartão Interjovem, sempre que isso se torne necessário para uma melhor aceitação deste programa junto dos jovens;
- d) Promover o Cartão Interjovem, usando os meios necessários para o efeito;
- e) Coordenar a promoção publicitária do programa Interjovem;
- f) Gerir as vendas do Cartão Interjovem;
- g) Controlar os pagamentos devidos à venda do Cartão Interjovem pelos agentes comerciais;
- h) Outras operações, com respetivos encargos, necessárias à operacionalização deste programa.
- 2 A PJA, S.A. deve assegurar a gestão do programa Interjovem, de modo a que este cubra toda a população jovem elegível, assim como garantir a sua ampla divulgação e promoção para que este chegue aos potenciais destinatários, assegurando um amplo conjunto de benefícios.
- 3 De modo a atingir os objetivos definidos, pode a PJA, S.A. contratar os recursos necessários para a boa prossecução dos mesmos, partilhando-os com a tutela da juventude, sempre que tal se mostrar necessário para a boa gestão do Cartão Interjovem.



Cláusula 3.ª

Obrigações da PJA, S.A.

A PJA, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do objeto do contratoprograma;
- b) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- c) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

- 1 A RAA compromete-se a transferir, para a PJA, S.A., no ano de 2019 as verbas destinadas a compensar o custo das ações referidas nas cláusulas 2.ª e 3.ª, no valor global de € 81.000,00 (oitenta e um mil euros).
- 2 O montante previsto no número anterior poderá ser revisto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de juventude, e concretizado por aditamento ao presente contrato-programa, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente.
- 3 Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 5.ª

Encargos financeiros

Os encargos resultantes do presente contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 07, Projeto 01, Ação 17 – Incentivo à Mobilidade dos Jovens, Classificação Económica 08.01.01 – Apoios Financeiros a Empresas Públicas.

Cláusula 6.ª

Fiscalização

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a PJA, S.A. executa o presente contrato-programa.



2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos poderá ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 7.ª

Cessação de vigência

- 1 Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa manter-se-á em vigor pelo período de um ano civil, com início reportado a 1 de janeiro de 2019.
- 2 O presente contrato-programa poderá ser prorrogado mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de juventude, e concretizado por aditamento ao presente contrato-programa.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato-programa

- 1- A RAA pode resolver o presente contrato-programa quando a PJA, S.A.:
- a) Incumpra, de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objetivos previstos no presente contrato-programa;
- b) Ceda a uma entidade terceira a sua posição no contrato referido na alínea anterior, sem o consentimento prévio da RAA;
- c) Deixe de prestar a informação e os esclarecimentos previstos nas cláusulas 3.ª e 6.ª.
- 2- A resolução do contrato será comunicada à PJA, S.A., por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3- A resolução de contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à PJA, S.A. qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 9.ª

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 10.ª

Disposições finais

1 - O presente contrato-programa é celebrado em três exemplares originais, ficando dois na posse da RAA e outro na posse da PJA, S.A.



2 - O contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, [...] de [...] de 2019

Pela Região Autónoma dos Açores

O Vice-Presidente do Governo Regional

[...]

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares

[...]

Pela PJA – Pousadas de Juventude dos Açores, S.A.

O Presidente do Conselho de Administração

[...]

O Vogal do Conselho de Administração

[...]



Resolução do Conselho do Governo n.º 83/2019 de 15 de julho de 2019

A SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A. (adiante, SAUDAÇOR, S.A.) tem como missão, entre outras, a prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde.

Para a prossecução das suas atribuições é, pois, fundamental dotar a SAUDAÇOR, S.A. dos recursos económicos adequados.

Assim, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 62/2008, de 31 de outubro, e 115/2015, de 28 de agosto, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

- 1 Autorizar a Secretária Regional da Saúde a transferir para a SAUDAÇOR Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., de acordo com o regime de duodécimos, a dotação de € 304.000.000,00 (trezentos e quatro milhões de euros) ou a que resultar de eventuais revisões, inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019, da rubrica 'Serviço Regional de Saúde', Departamento 08, Capítulo 03, Divisão 01, Código 04.01.01, alíneas a), b) e c) do Orçamento para 2019, da Secretaria Regional da Saúde Serviço Regional de Saúde.
- 2 A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



Resolução do Conselho do Governo n.º 84/2019 de 15 de julho de 2019

O Governo Regional dos Açores tem vindo a delinear uma ampla reestruturação do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores.

Uma das vertentes da referida reestruturação incide sobre as participações da Região Autónoma dos Açores em entidades societárias e não societárias, já definida e plasmada na Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2018, de 20 de junho.

A outra vertente da reestruturação do setor público empresarial regional incide no reforço da solidez financeira das empresas detidas pela Região Autónoma dos Açores.

Nesse âmbito, em 2017 e 2018, foram aprovados e realizados aumentos de capital, em algumas empresas do SPER, permitindo assim o fortalecimento da situação líquida das empresas e uma maior robustez financeira.

Em conformidade, a presente resolução visa autorizar um aumento do capital social da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., em € 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil euros).

Através da Portaria n.º 152/2019, de 14 de fevereiro, em cumprimento com o disposto no contratoprograma existente entre a Região e a Lotaçor, S.A., nomeadamente das suas cláusulas 3.ª e 4.ª, ao abrigo da Resolução de Conselho de Governo n.º 83/2012, de 6 de junho, foi transferido para aquela empresa o montante de € 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil euros), destinado a ser incorporado no respetivo capital social.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas a), f) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 Autorizar a transferência de € 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil euros) para aumento de capital social na Lotaçor S.A. repartido do seguinte modo: € 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil euros), já realizados através da Portaria n.º 152/2019, de 14 de fevereiro; € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros) a realizar no decorrer do presente ano.
 - 2 Ratificar todos os atos praticados para o aumento de capital referido no número anterior.
- 3 O montante mencionado no ponto anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 03 Pescas e Aquicultura, Projeto 3.4 Produtos da Pesca e Aquicultura, Ação 3.4.2 Produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, do Plano de Investimentos aprovado para o ano de 2019.
 - 4 A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



Resolução do Conselho do Governo n.º 85/2019 de 15 de julho de 2019

Considerando que um troço da Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, na freguesia dos Ginetes, concelho de Ponta Delgada, carece de intervenção numa extensão aproximada de cinquenta metros, devido à cedência e instabilidade do talude de aterro, através do desvio da plataforma da estrada para o lado do talude de escavação, procedendo-se à reconstrução da mesma no novo traçado da diretriz, em ordem a melhorar as condições de circulação e segurança rodoviária;

Considerando que a obra de reabilitação do troço da Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, nos Ginetes, concelho de Ponta Delgada, será realizada através de empreitada de obra pública;

Considerando que se prevê iniciar em breve os trabalhos que compõem a referida empreitada, dado que a instabilidade ocorrida restringe a faixa de rodagem e condiciona a segurança rodoviária naquele local:

Considerando que incumbe ao dono da obra promover os procedimentos administrativos para a realização das expropriações que se revelem necessárias à execução da obra, bem assim disponibilizar ao empreiteiro os terrenos necessários à execução dos trabalhos de modo a não prejudicar o normal desenvolvimento dos mesmos;

Considerando que se revelam necessárias à execução dos trabalhos em questão as parcelas de terreno identificadas na planta e mapa anexos à presente resolução;

Considerando que os proprietários dos prédios de que fazem parte as parcelas a expropriar, assim como os demais interessados conhecidos, se encontram identificados no aludido mapa anexo à presente resolução;

Considerando que o interesse público e a urgência subjacentes à execução desta obra justificam que seja atribuído caráter urgente à expropriação das mencionadas parcelas de terreno e dos direitos a elas inerentes:

Considerando, por fim, que o processo de expropriação e respetivos encargos, que se preveem ser de € 6.163,30 (seis mil, cento e sessenta e três euros e trinta cêntimos), conforme avaliação oportunamente efetuada, correm por conta da Região Autónoma dos Açores;

Assim, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 90.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, o Conselho do Governo resolve:

- 1 Declarar a utilidade pública, com caráter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, identificadas na planta e no mapa anexos à presente resolução, da qual fazem parte integrante, por necessárias à execução da empreitada de reabilitação de um troço da Estrada Regional n.º 1 1.ª, na freguesia dos Ginetes, concelho de Ponta Delgada.
- 2 Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, a tomar a posse administrativa das mencionadas parcelas de terreno, já que tal ato se considera indispensável à execução da referida obra pública.
- 3 Conferir à Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, com autorização para subdelegar, os poderes suficientes para intervir, em representação da Região Autónoma dos Açores, no processo de expropriação.
 - 4 A presente resolução produz efeitos na data da sua publicação.



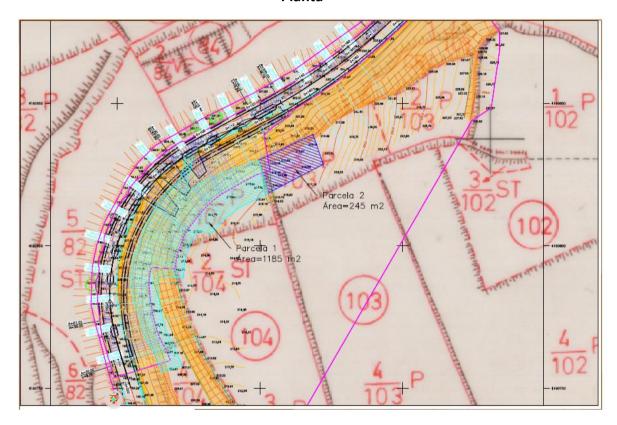
Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



ANEXO

[a que se refere o ponto 1]

Planta





Мара

N.º da Parcela	Identificação dos proprietários e outros interessados	Área a expropriar em m2	Concelho/ Freguesia	Artigo Matricial	Descrição Predial
1	Sabine Wagner Praia das Milícias – Hotel Barracuda	1.185,00	Ponta Delgada/ Ginetes	104 da secção 005/ Rústico	-
	9500 São Roque (Rosto de Cão)				
2	Margarida Maria Vasconcelos Pavão Medeiros Neves	245,00	Ponta Delgada/ Ginetes	103 da secção 005/ Rústico	-
	Rua Direita de Santa Catarina, n.º 14 9500-181 Ponta Delgada				



Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 51/2019 de 15 de julho de 2019

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito de mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa a melhoria da organização do mercado dos produtos da pescas e da aquicultura sendo materializada através de várias medidas, entre as quais a medida prevista no artigo 69.º daquele regulamento, que contempla a possibilidade de cofinanciamento de operações relativas à transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para a medida.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Através da Portaria n.º 19/2017, de 20 de fevereiro, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura, alterado através das Portarias n.º 56/2017, de 5 de julho, 89/2017, de 28 de novembro e 55/2018, de 28 de maio, verificandose a necessidade de proceder a ajustamento relativamente às alterações de operações que determinam um aumento do investimento do beneficiário.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do nº 1 do artigo 4º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Quarta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos na Transformação de Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 56/2017, de 5 de julho, n.º 89/2017, de 28 de novembro e n.º 55/2018, de 28 de maio

O artigo 18.º do Regulamento do Regime de Apoio aos investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 56/2017, de 5 de julho, 89/2017, de 28 de novembro e 55/2018, de 28 de maio, e parte integrante das mesmas, passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 18.º

[...]

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público, exceto em situações devidamente fundamentadas pelo beneficiário e desde que a fundamentação seja aceite pelo Coordenador Regional e esteja assegurada a necessária cobertura orçamental.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 56/2017, de 5 de julho, 89/207, de 28 de novembro, e 55/2018, de 28 de maio, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 11 de fevereiro de 2017, data da entrada em vigor da Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 11 de julho de 2019.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, Gui Manuel Machado Menezes.



ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos na Transformação de Produtos da Pesca e Aquicultura, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas do setor da transformação dos produtos da pesca e aquicultura, promovendo a eficiência energética, a melhoria das condições de trabalho e processos produtivos e a inovação e valorização dos produtos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) "Empresa" qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) "Micro, pequenas e médias empresas (PME)", as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

Artigo 4.º

Tipologia de operações:

São suscetíveis de apoio operações que visem:

- a) Contribuir para a poupança de energia ou a redução do impacte no ambiente, incluindo o tratamento de resíduos;
- b) Melhorar a segurança, a higiene, a saúde e as condições de trabalho;
- c) Apoiar a transformação de capturas de pescado comercial que não possa ser destinado ao consumo humano;



- d) Apoiar a transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação;
- e) Apoiar a transformação de produtos da aquicultura biológica em aplicação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, de 28 de junho de 2007;
- f) Dar origem a produtos, processos ou sistemas de gestão e organização novos ou melhorados.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;
 - c) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10.000,00.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as PME cuja atividade se enquadre num dos seguintes códigos de atividade económica (CAE-Rev.3), relativos a produtos da pesca e aquicultura, que tenham por finalidade o consumo humano ou se destinem exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização dos desperdícios destes produtos:

- a) 10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura;
- b) 10202 Congelação de produtos da pesca e da aquicultura;
- c) 10203 Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos;
- d) 10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura;
- e) 10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos;
- f) 10414 Refinação de azeite, óleos e gorduras;
- g) 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados;
- h) 109 Fabricação de alimentos para animais.



Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:
 - a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Detenham capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o Anexo I do presente Regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º.
- c) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - d) Disponham de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - e) Detenham autorização de instalação, no caso de construção de novos estabelecimentos;
- f) Possuam número de controlo veterinário, quando se trate de modernização de estabelecimentos existentes;
- g) Detenham licença de exploração, no caso de modernização de estabelecimentos existentes:
 - h) Detenham autorização para a alteração do estabelecimento, nos casos aplicáveis;
- i) Comprovem a propriedade do terreno e/ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

- 1 Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:
 - a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;
- b) Aquisição de edifícios ou instalações, exceto no que diz respeito ao valor correspondente ao terreno;
 - c) Vedações e preparação de terrenos;
- d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e aquicultura;
 - e) Equipamentos e meios de movimentação interna e pesagem;
- f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da atividade do estabelecimento;



- g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Sistemas ou equipamentos para extração de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;
- j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, deteção e combate a incêndios, gestão informatizada da atividade produtiva, bem como equipamento telemático;
- k) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis:
 - I) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;
- m) A construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como a instalação dos respetivos sistemas e equipamentos;
- n) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;
- o) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);
 - p) Auditorias, estudos e projetos técnico-económicos ou de impacte ambiental;
 - q) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;
- r) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução da operação.
- 2 O montante da despesa elegível prevista na alínea o) do número anterior não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n) do mesmo número.
- 3 O montante da despesa elegível prevista nas alíneas p) a r) do nº 1 não pode ultrapassar 8% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n) do mesmo número.
- 4 Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas despesas não elegíveis:
 - a) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
- b) Encargos de funcionamento e bens cuja amortização a legislação fiscal permita que seja efetuada num único ano;



- c) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos, incluindo os informáticos, afetos a áreas não produtivas;
- d) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, exceto os referidos na alínea o) do n º 1;
- e) As geradas com atividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e aquicultura, na parte proporcional àqueles produtos;
- f) As de pré-financiamento, encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneio, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;
- g) Que visem o cumprimento de normas em vigor, após a data em que as mesmas se tornem obrigatórias, com exceção das que resultem da instalação ou ampliação de estabelecimentos.
- 5 Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 9.º

Taxas de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

- 1 A taxa de apoio público para as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regime é de 65% das despesas elegíveis da operação.
- 2 A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.
 - 2 O limite máximo dos apoios públicos é de € 4.500.000,00 por operação.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 31 de dezembro de 2018, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal



do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 - O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0.3 AT + 0.3 VE + 0.4 AE$$

- 2 A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo II ao presente Regulamento.
 - 3 A apreciação económica e financeira não é exigível:
 - a) Quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100.000,00;
- b) Quando a operação preveja apenas investimentos enquadrados numa ou mais das seguintes tipologias:
- i) Instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de produtos da pesca e aquicultura;
- ii) Elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;
- iii) Introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de proteção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho, além dos requisitos já previstos na legislação aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais.
 - 4 Nos casos previstos no número anterior a PF será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0.5 AT + 0.5 AE$$

5 - A apreciação económica e financeira e a apreciação estratégica não são exigíveis quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 25.000,00, caso em que a PF será resultante da seguinte fórmula:

PF = AT



- 6 São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.
- 7 Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.
- 3 O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.
- 4 A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.
- 5 A Comissão de Gestão Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.
- 6 Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio referido no n.º 1 procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 7 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.
- 8 A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.
- 9 A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.



Artigo 14.º

Termo de Aceitação

- 1 A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.
- 3 A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

- 1 O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.
- 5 O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.



- 6 Em regra, podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional do Mar 2020, em função da natureza das operações aprovadas, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.
- 7 O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

- 1 O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.
- 2 Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidas por este Instituto.
- 3 A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.
- 4 A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:
- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;



- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;
- f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o Anexo III do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;
- 2 Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público, exceto em situações devidamente fundamentadas pelo beneficiário e desde que a fundamentação seja aceite pelo Coordenador Regional e esteja assegurada a necessária cobertura orçamental.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

- 1 A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.
- 2 Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento



Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

- 1 O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.
- 2 O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.



ANEXO I

Critério para avaliação de situação financeira pré projeto

(a que se refere a alínea b) do artigo 7.º)

- 1 Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pré projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
 - 2 A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = CP/AL x 100

em que:

- CP capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
 - AL ativo líquido da empresa.
- 3 Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento.
- 4 Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.



ANEXO II

Metodologia para a pontuação final (PF)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

- 1 A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:
 - a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontua ção
TIR < REFI	0
TIR = REFI	50
REFI < TIR < REFI + 2	65
REFI + 2 < TIR < REFI + 4	80
TIR > REFI + 4	100

- b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.
- 2 O cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:
- a) As operações que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas com 40 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela II, tendo em conta o seguinte:
 - i) Aos parâmetros com os números de ordem de 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;
 - ii) Aos parâmetros com os números de ordem de 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.



TABELA II

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade da operação, em termos higiossanitários	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos.
2	Nível e qualidade da operação, em termos técnico-funcionais	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos.
3	Nível e qualidade da operação, em termos de eficiência energética	A operação demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza
4	Nível e qualidade da operação, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico	A operação introduz técnicas e tecnologias novas ao nível do produto ou do processo produtivo.
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção	Circuitos otimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços.
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equipamentos de proteção da vida e da saúde humana e da prevenção de acidentes no trabalho	A operação apresenta investimento em pelo menos um dos sistemas de deteção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC.
9	Nível e qualidade da operação, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água e o aumento da eficiência energética com diminuição de impacte no ambiente	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto e ou garantir a recolha de efluentes industriais. Armazenagem e tratamento de resíduos sólidos industriais.

- 3 A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir um máximo de 100 pontos:
 - a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:
 - i) Micro e pequena empresa 45 pontos;
 - ii) Média empresa 40 pontos.
 - b) À pontuação prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela III:



TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETAR ou EPTAR's. Aumento da eficiência energética com diminuição de impacte no ambiente	Recorre a outros sistemas que minimizem impactes ambientais
Valorização dos produtos	Processa produtos tradicionais de qualidade	
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação. Transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação. Transformação de produtos da aquicultura biológica.	Transformação de capturas de pescado comercial que não possa ser destinado ao consumo humano. Outras modalidades.
Dinamização das exportações	Destina à exportação um terço ou mais da produção global prevista após realização do projeto	Destina à exportação menos de um terço da produção global prevista após realização do projeto
Criação de postos de trabalho sem termo	Microempresas – 2 Pequenas empresas – 10; Médias empresas – 20	Microempresas – 1 Pequenas empresas – 5; Médias empresas – 10
Verticalização ou concentração da fileira da pesca	Verticalização das atividades de transformação	Concentração das atividades de transformação sem verticalização



ANEXO III

Critério para avaliação de situação financeira pós projeto

(a que se refere a alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º)

- 1 Para efeitos do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.
 - 2 A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = CP/AL x 100

em que:

- CP capitais próprios da empresa;
- AL ativo líquido da empresa.
- 3 Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.